



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS

IC n.º 000133.2025.10.001/1.

Inquirido: HOSPITAL DO CORAÇÃO DO TOCANTINS H CORT LTDA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º /2025

HOSPITAL DO CORAÇÃO DO TOCANTINS H CORT LTDA, CNPJ n.º [40.074.913/0001-77](#), localizado na RUA TAPAJOS, 260, Bairro CENTRO Paraíso do Tocantins/TO, CEP 77600-000, neste ato por XXXX do CPF n.º 000, OAB n.º XXXX, telefone 000000, firma **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com vigência e eficácia imediata**, com espeque no §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pelo(a) Procurador(a) do Trabalho que o subscreve, lotado na Procuradoria do Trabalho de Palmas/TO – PRT 10ª Região, nos seguintes termos.

1. DO OBJETO E EXTENSÃO

O presente termo, elaborado a partir de elementos colhidos no **Inquérito Civil n.º 000133.2025.10.001/1**, formaliza o compromisso da signatária de manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, por meio do cumprimento das obrigações a seguir elencadas, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as unidades e atividades localizadas nos municípios da área de atribuição da Procuradoria do Trabalho de Gurupi/Palmas.

2 – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1 - No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, **promover** o dimensionamento e o provimento de profissionais de enfermagem (enfermeiros e técnicos) em todos os seus setores (UTI, Centro Cirúrgico, Central de Material e Esterilização, Internação/Enfermaria, Pronto Socorro), em conformidade com a RDC/ANVISA n.º 07/2010 (modificada pela RDC/ANVISA n.º 26/2012) e a Lei n.º 7.498/1986.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

Deverá ser garantido, no mínimo, 01 enfermeiro para cada 10 leitos ou fração na UTI, e 01 técnico de enfermagem para cada 02 leitos ou fração na UTI, além de 01 técnico organizacional e a presença de 01 enfermeiro por setor (Centro Cirúrgico, Internação/Enfermaria, Pronto Socorro) durante todo o período de funcionamento

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de cumprimento da obrigação do caput, o cálculo de dimensionamento deverá incluir o Índice de Segurança Técnica (IST) de, no mínimo, 15% para suprir ausências previstas e não previstas.

2.2 - Manter quadro de pessoal, especialmente o de enfermagem e demais profissionais da saúde, em quantidade que atenda à quantidade mínima exigida pela legislação sanitária e de enfermagem vigente, de forma a garantir a assistência segura aos pacientes e a saúde e segurança dos trabalhadores.

2.3 – Abster-se de manter ou contratar profissionais de enfermagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem) ou quaisquer outros trabalhadores em suas atividades-fim ou meio, quando presentes os requisitos da relação empregatícia, sem o devido registro em CTPS e sem o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias pertinentes, nos termos do Arts. 3º, 29 e 41 caput, da CLT

3 - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1 O descumprimento do presente termo de ajuste de conduta resultará na aplicação de multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos itens e subitens da cláusula 2 descumpridos, ainda que parcialmente, e por constatação de descumprimento.

3.2 A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à sua aplicação.

3.3 As multas serão atualizáveis monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), a contar da data da assinatura do presente ajuste, e revertidas em favor da sociedade, na forma definida pelo Ministério Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

4. DA FISCALIZAÇÃO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, diretamente ou por meio de órgãos parceiros, fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação do efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, sendo que a qualquer pessoa é facultado denunciar o seu descumprimento.

4.2 A recusa ou omissão ao atendimento às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações deste Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização da sua fiel observância gera presunção do seu descumprimento.

5. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA EVOLUÇÃO TÉCNICA

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais, infralegais e legislação superveniente que revoguem ou acresçam nova obrigação, em observância ao princípio da melhoria da condição social (CRFB, art. 7º, caput), ainda que não listada de forma específica nos itens anteriores, a qual passará, automaticamente, a integrar o presente compromisso.

6. DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

6.1 As partes signatárias convencionam que o presente termo de ajuste de conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura.

6.2 Este termo de ajuste de conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, estará sujeito a protesto e será passível de execução na Justiça do Trabalho.

6.3 As cláusulas objeto do presente ajuste, obrigacionais e penais, permanecem inalteradas em caso de sucessão trabalhista, ficando o sucessor ou sucessores responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas apuradas e ainda não pagas no caso de inadimplemento anterior à sucessão.

6.4 O presente compromisso de ajustamento de conduta vincula as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quanto às cláusulas obrigacionais, se desenvolverem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

atividade econômica afim da exercida pela Compromissária; e, quanto à solidariedade pelo pagamento das multas, se preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para configuração do grupo econômico trabalhista.

6.5 Este termo de ajuste de conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

6.6 Este compromisso de ajustamento de conduta não condiciona, impede ou influencia a atuação de ofício dos auditores-fiscais do trabalho.

6.7 Os valores fixados em razão deste compromisso de ajustamento de conduta não serão compensados com nenhuma penalidade administrativa imposta em decorrência da atuação dos auditores-fiscais do trabalho.

Estando assim justo e compromissado, a Compromissária firma o presente termo de ajuste de conduta em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Palmas/TO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Márcio de Aguiar Ribeiro

PROCURADOR DO TRABALHO

XXX

Representante legal